

RESOLUÇÃO ANP Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2027

Dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.205330/2021-71 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO),

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural (E&P) e aprovado o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO) constante do Anexo.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - contrato de exploração e produção (contrato de E&P): qualquer forma de contratação de pessoas jurídicas pela União para execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - dados de desempenho de segurança operacional: conjunto de dados e indicadores da gestão da segurança operacional;

III - Documentação de Segurança Operacional (DSO): coletânea de documentos que apresentam as principais características físicas, operacionais e organizacionais referentes ao conjunto de instalações e ao sistema de gestão da segurança operacional aplicável durante o ciclo de vida;

IV - mapa de vulnerabilidades socioambientais: mapa compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas pelos cenários acidentais identificados pelas análises de risco dos operadores de contrato de E&P;

V - Matriz de Correlação (MC): documento que estabelece a correlação entre os requisitos do regulamento técnico do SGSO e os documentos do sistema de gestão da segurança operacional do operador de contrato de E&P ou do operador da instalação;

VI - operador da instalação: operador do contrato de E&P ou pessoa jurídica designada por este para gerenciar e executar as operações e atividades de uma determinada instalação de E&P ou conjunto de instalações;

VII - operador do contrato de E&P: pessoa jurídica responsável pela condução e execução de todas as operações previstas no contrato de E&P;

VIII - permissão de segurança operacional: ato administrativo expedido pela ANP necessário para a operação das instalações e áreas sob contrato;

IX - regime de segurança operacional: estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando a garantia da segurança operacional, consideradas as responsabilidades da operadora de contrato de E&P e as atribuições da ANP;

X - regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO): regulamento técnico que estabelece requisitos e diretrizes para implementação e funcionamento de um sistema de gerenciamento da segurança operacional durante o ciclo de vida das instalações, visando à segurança das operações e ao desenvolvimento sustentável nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e as atividades econômicas próprias e de terceiros;

Parágrafo único. Aplica-se a esta Resolução as definições do Apêndice D do regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO) constante do Anexo.

Responsabilidades do operador de contrato de E&P

Art. 3º No regime de segurança operacional, são obrigações do operador de contrato de E&P:

I - garantir a segurança operacional das instalações, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e os ativos;

II - dispor de um único sistema de gestão integrado que seja compatível com a dimensão, a natureza, a complexidade e o risco das atividades e instalações e que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo, à legislação aplicável e ao regulamento técnico do SGSO;

III - garantir que o operador da instalação disponha de um sistema de gestão da segurança operacional que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo, à legislação aplicável e ao regulamento técnico do SGSO;

IV - garantir que os riscos cibernéticos sejam abordados adequadamente pelo sistema de gestão da segurança operacional implementado;

V - examinar os elementos críticos de segurança operacional por meio de um diagnóstico periódico e padronizado sobre a prática de gestão nº 11 (elementos críticos de segurança operacional) do regulamento técnico do SGSO, a ser produzido por equipe independente da operação ou terceira parte com conhecimento apropriado;

VI - garantir o estabelecimento de ciclos de auditorias, com periodicidade máxima de dois anos, do seu sistema de gestão da segurança operacional conforme prescrito no regulamento técnico do SGSO;

VII - aprovar os estudos de risco e o plano de resposta à emergência de instalação afretada;

VIII - prover acesso de outros operadores, desde que justificado pela ANP e de forma planejada com o operador do contrato de E&P, ou sempre que se faça necessário ao cumprimento de obrigações decorrentes de acordo ou determinações legais;

IX - encaminhar imediatamente ao operador da instalação quaisquer informações associadas aos riscos da atividade e operação, ou notificações que guardem relação com os aspectos de segurança e proteção ambiental;

X - estabelecer e publicar anualmente em seu sítio eletrônico indicadores de desempenho, reativos e proativos, e metas de segurança operacional e de responsabilidade socioambiental; e

XI - publicar anualmente em seu sítio eletrônico o relatório das ações de responsabilidade socioambiental implementadas no ano anterior.

Abrangência

Art. 4º O regime de segurança operacional e o regulamento técnico do SGSO são aplicáveis:

I - às seguintes instalações integrantes de contrato de E&P:

- a) instalações de armazenamento e transferência dos fluidos produzidos em campo de petróleo e gás natural;
- b) instalações de produção;
- c) poços;
- d) sistemas de coleta e escoamento da produção;
- e) sondas de perfuração ou intervenção; e

II - às seguintes atividades de E&P:

- a) coleta, armazenamento, transferência e escoamento de petróleo;
- b) coleta, compressão e transferência de gás natural;
- c) construção, intervenção, abandono e arrasamento de poços;
- d) processamento primário de petróleo e gás natural;
- e) produção antecipada de petróleo e gás natural;
- f) produção de petróleo e gás natural; e
- g) teste de longa duração, independentemente da fase do contrato.

§ 1º O regime de segurança operacional e o regulamento técnico do SGSO de que trata o caput são aplicáveis durante a vigência do contrato que outorga os direitos de E&P contemplando todo o ciclo de vida das instalações, que compreende as fases desde o projeto até o descomissionamento, independentemente da interrupção, programada ou não, das atividades.

§ 2º As sondas de perfuração ou intervenção terrestres estão sujeitas exclusivamente ao Apêndice A do regulamento técnico do SGSO, conforme Anexo.

§ 3º As instalações marítimas em trânsito ficam dispensadas das exigências desta Resolução.

CrITÉRIOS de dispensa para campos terrestres

Art. 5º O operador de campo terrestre que se enquadre em todos os critérios estabelecidos no § 1º, fica dispensado das seguintes obrigações:

I - cumprimento das práticas de gestão do regulamento técnico do SGSO constante do Anexo, exceto os requisitos dos apêndices A e B;

II - submissão da DSO, referida no art. 7º;

III - envio dos dados de desempenho de segurança operacional, referidos no art. 13; e

IV - obtenção da permissão de segurança operacional, referida no art. 15.

§ 1º Os seguintes critérios serão considerados para fundamentar a dispensa das obrigações de que trata o caput:

I - ter volume de produção de óleo inferior a 50m³/dia e de gás natural inferior a 5.000m³/dia, aferido pela:

- a) média dos últimos doze meses dos valores constantes do Boletim Mensal da Produção (BMP), excluindo-se os meses não produzidos; e

b) curva de previsão de produção informada no Programa Anual de Produção (PAP);

II - não operar por influência de poços injetores e possuir somente poços não surgentes;

III - não possuir dentro das áreas potencialmente afetadas por eventual acidente, identificado pelas análises de risco, uma das características descritas no art. 11, inciso II.

§ 2º O operador de campo terrestre que se enquadre em todos os critérios estabelecidos no § 1º deverá cumprir as demais obrigações desta Resolução, por meio de um sistema de gestão da segurança operacional que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo e à legislação aplicável.

Ações globais de melhoria contínua

Art. 6º No regime de segurança operacional, a ANP poderá:

I - estabelecer metas de segurança operacional para os operadores de contrato de E&P quando constatado desempenho de segurança operacional insuficiente; e

II - organizar fóruns integrados por representantes indicados pelos operadores de contrato de E&P e pela ANP, quando identificada a necessidade de melhoria no desempenho de segurança operacional e de responsabilidade socioambiental, para o incentivo à adoção das melhores práticas da indústria do petróleo.

CAPÍTULO II

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

Documentação de Segurança Operacional (DSO)

Art. 7º O operador de contrato de E&P deverá submeter a DSO à ANP, a fim de obter a permissão de segurança operacional para a operação, estabelecida no art. 15, das seguintes instalações e áreas sob contrato:

I - instalação marítima destinada à produção, ao processamento primário, ao armazenamento, à transferência, à compressão ou à injeção dos fluidos;

II - sonda marítima de perfuração ou intervenção; e

III - campo terrestre.

Parágrafo único. A determinação do caput também se aplica às instalações marítimas destinadas à realização de teste de longa duração, independentemente da fase do contrato.

Art. 8º Constituem a DSO:

I - carta de apresentação com, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do contrato de E&P;

b) identificação do campo, do bloco ou do conjunto de instalações operadas sob uma única central de controle;

c) identificação da bacia sedimentar;

d) identificação da instalação;

e) razão social, CNPJ e endereço do operador do contrato de E&P;

f) razão social, CNPJ e endereço do operador da instalação;

g) lista dos documentos que compõem a DSO, contendo o código do Sistema Eletrônico de Informações - SEI dos documentos válidos para a(s) instalação(ões);

- h) código(s) da(s) instalação(ões) cadastrada(s) nos sistemas informatizados da ANP;
- i) identificação do processo administrativo no qual foi submetido o Plano de Desenvolvimento do campo contendo as instalações de produção, conforme exigido na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015; e
- j) no caso de campos terrestres, lista de parâmetros que tornam obrigatória a submissão da DSO, conforme critérios estabelecidos no art. 5º;

II - documentação de características físicas:

- a) plano de segurança;
- b) arranjo geral da instalação marítima ou planta baixa das instalações do campo terrestre, em arquivo digital, contendo:
 - 1. para a instalação marítima: desenho técnico, acompanhado de modelagem tridimensional da instalação marítima, caso exista, incluindo os módulos da plataforma, estruturas, ambientes, equipamentos, instrumentação, sistemas elétricos, tubulações; e
 - 2. para o campo terrestre: desenho técnico da(s) instalação(ões) que especifique seu posicionamento e as dimensões de cada ambiente;
- c) diagrama de ancoragem; e
- d) fluxograma de processo (PFD - *process flow diagram*);

III - documentação de características operacionais:

- a) diagramas *bow tie* ou, a critério da ANP, meio alternativo de representação de riscos, contendo os resultados dos relatórios de análise de riscos, que permitam a visualização gráfica de todos os cenários acidentais associados a grandes emergências, apresentando:
 - 1. causas do cenário acidental;
 - 2. consequências do cenário acidental;
 - 3. elementos críticos de segurança operacional; e
 - 4. condições que possam reduzir ou anular a eficácia de um ou mais elementos críticos de segurança operacional; e
- b) planos de emergência; e

IV - documentação de características organizacionais:

- a) Matrizes de Correlação (MC), sendo uma para o operador de contrato de E&P e outra para o operador da instalação;
- b) estrutura organizacional adotada durante operação e emergência, devendo conter a classificação de cargos e funções; e
- c) documento de interface ou protocolo de responsabilidades.

§ 1º A MC deverá representar o sistema de gestão da segurança operacional do grupo societário a qual pertença o operador do contrato de E&P ou o operador da instalação.

§ 2º A DSO deverá ser submetida e revisada em conformidade com o manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

§ 3º As instalações que operem sob supervisão de uma única central de controle deverão ser consideradas em uma única DSO para o conjunto de instalações.

§ 4º Deverá ser submetida uma única MC que represente o sistema de gestão da segurança operacional do operador de contrato de E&P, ainda que este detenha múltiplas áreas licitadas, contíguas ou não.

Art. 9º O operador de contrato de E&P poderá endossar a DSO previamente submetida por outro operador, para que seja dispensada a sua reapresentação, devendo, na carta de apresentação:

I - referenciar o processo administrativo e os documentos específicos da DSO sobre as características físicas e operacionais que já tenham sido apresentados à ANP por outro operador; e

II - formalizar que as informações permanecem válidas para as instalações e que assume inteira responsabilidade pelo seu conteúdo, pela sua atualização e pela plena conformidade das condições de segurança operacional com a regulamentação aplicável.

Informações cadastrais

Art. 10. O operador de contrato de E&P deverá incluir as informações cadastrais das instalações nos sistemas informatizados da ANP nos seguintes prazos:

I - antes da submissão da DSO para as instalações e áreas sob contrato descritas no art. 7º;

II - até sessenta dias da data prevista para o início da operação de campos terrestres dispensados da obtenção da permissão de segurança operacional, conforme os critérios do art. 5º, § 1º;

III - até sessenta dias da data prevista para o início da construção de duto terrestre ou do lançamento de duto marítimo, para informações de projeto;

IV - até sessenta dias da data prevista para o início da operação de duto terrestre ou de sistema submarino, para informações de operação; e

V - conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, para poços.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas em conformidade com os manuais disponibilizados no sítio eletrônico da ANP.

Mapa de vulnerabilidades socioambientais

Art. 11. O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP um mapa de vulnerabilidades socioambientais para cada campo terrestre sob contrato, considerando:

I - os cenários de maior dano às circunvizinhanças das instalações; e

II - a identificação, nas áreas potencialmente afetadas, das vulnerabilidades socioambientais a seguir:

a) ocupação frequente de pessoas ou equipamentos comunitários, devendo ser analisada a existência de:

1. ocupação permanente de pessoas;
2. empreendimento que possa ter eventual permanência de pessoas que poderão ser atingidas; ou
3. equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;

b) equipamentos urbanos ou área com potencial de contaminação, devendo ser analisada a existência de:

1. equipamentos públicos de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem e manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, rede de telecomunicações e infraestrutura de abastecimento de combustíveis; ou
2. depósitos de materiais químicos ou radioativos;

c) infraestrutura de mobilidade, devendo ser analisada a existência de vias principais de deslocamento urbano, como ferrovias, rodovias municipal, estadual ou federal, vias de transporte fluvial ou lacustre;

d) infraestrutura socioeconômica, devendo ser analisada a existência de:

1. patrimônio cultural e sítios arqueológicos ou espeleológicos; ou
2. alta concentração de instalações agrícolas ou industriais;

e) terras indígenas demarcadas;

f) territórios quilombolas titulados; ou

g) áreas ambientalmente protegidas ou ambientalmente sensíveis, devendo ser analisada a existência de:

1. Áreas de Preservação Permanente (APPs);

2. unidades de conservação;

3. mananciais;

4. corpos d'água; ou

5. estuários.

Parágrafo único. O arquivo contendo as informações georreferenciadas deverá ser enviado em conformidade com o manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP, em mapa digital, no formato vetorial e no sistema de referência SIRGAS 2000, nos seguintes prazos:

I - quando da submissão da DSO; ou

II - em até sessenta dias antes do início da operação de campos terrestres dispensados da permissão de segurança operacional, conforme critérios do art. 5º, § 1º.

Atualização

Art. 12. O operador de contrato de E&P deverá manter atualizados a DSO, as informações cadastrais e o mapa de vulnerabilidades socioambientais, submetendo a versão atualizada em até trinta dias após a efetivação do ato que lhe deu causa.

Dados de desempenho de segurança operacional

Art. 13. O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP dados de desempenho de segurança operacional referentes aos seus ativos até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os dados deverão ser enviados em conformidade com o manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

CAPÍTULO III

CICLO DE VIDA DAS INSTALAÇÕES

Fase pré-operacional

Art. 14. O operador de contrato de E&P deverá, na fase pré-operacional:

I - realizar auditoria que considere os requisitos do regulamento técnico do SGSO aplicáveis à fase pré-operacional; e

II - verificar os elementos críticos de segurança operacional.

Parágrafo único. Para campo marítimo, o operador de contrato de E&P deverá ainda:

I - apresentar à ANP a descrição das concepções, as análises de riscos e os critérios de tomada de decisão, no período compreendido entre a escolha da concepção de desenvolvimento do campo marítimo e o início do projeto; e

II - realizar a verificação e a certificação de projeto de instalação marítima de produção, por entidade técnica especializada independente, confirmando que o projeto foi executado segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.

Permissão de segurança operacional para a operação

Art. 15. O operador de contrato de E&P deverá solicitar a permissão de segurança operacional para a operação das instalações e áreas sob contrato descritas no art. 7º, cuja expedição pela ANP observará os seguintes critérios:

I - verificação da DSO referida no art. 7º;

II - verificação das informações cadastrais referidas no art. 10;

III - verificação do mapa de vulnerabilidades socioambientais referido no art. 11; e

IV - avaliação da demonstração de capacidade operacional, a critério da ANP, que poderá ocorrer por meio de ação de fiscalização pré-operacional ou de análise documental.

§ 1º A capacidade operacional prevista no inciso IV será avaliada com base na demonstração da aderência às cláusulas do contrato de E&P e ao arcabouço regulatório de segurança operacional da ANP.

§ 2º A operação das instalações e áreas sob contrato fica condicionada à expedição da permissão de segurança operacional pela ANP, excetuando-se os campos terrestres enquadrados nos critérios de dispensa do art. 5º.

Art. 16. A ANP se manifestará sobre a permissão de segurança operacional no prazo de sessenta dias contados da solicitação.

§ 1º A ANP poderá notificar o operador de contrato de E&P a apresentar modificações ou informações complementares após a análise e verificação das informações e documentação apresentadas, interrompendo o prazo de análise, que voltará a ser contado desde o início.

§ 2º O prazo estabelecido no caput será suspenso até a avaliação de demonstração de capacidade operacional referente ao art. 15, inciso IV, e a comprovação da implementação de medidas de adequação exigidas nessa avaliação.

Art. 17. A permissão de segurança operacional para as sondas marítimas de perfuração ou intervenção poderá ser suspensa, por solicitação do operador de contrato de E&P e a critério da ANP, quando, ao término ou interrupção da campanha, houver desmobilização da sonda para realizar atividades para outro operador de contrato de E&P, desde que previsto o retorno da instalação para o mesmo operador.

§ 1º A permissão de segurança operacional poderá ficar suspensa por no máximo doze meses.

§ 2º A ANP se manifestará sobre o início da suspensão da permissão de segurança operacional no prazo de trinta dias, contados da solicitação.

§ 3º O operador de contrato de E&P deverá apresentar o cronograma para retorno da sonda e as justificativas para a suspensão da permissão de segurança operacional no ato da solicitação de suspensão.

§ 4º O operador de contrato de E&P deverá solicitar o término da suspensão com antecedência mínima de trinta dias do início da atividade, ficando dispensado de solicitar nova permissão de segurança operacional.

§ 5º O operador de contrato de E&P deverá submeter a atualização das informações cadastrais e da DSO no ato da solicitação de término da suspensão.

Art. 18. A permissão de segurança operacional poderá ser revogada nas seguintes hipóteses:

I - saída definitiva da locação da instalação marítima de produção;

II - mudança do operador do contrato de E&P;

III - mudança do operador da instalação;

IV - encerramento do contrato de E&P;

V - desmobilização da sonda de perfuração ou intervenção ou término do contrato desta com o operador de E&P, ressalvada a hipótese do art. 17;

VI - ao final do prazo estabelecido no art. 17, § 1º, caso esteja suspensa;

VII - ocorrência de fatos ou circunstâncias que configurem ou indiquem possível mudança no nível de risco ou de incertezas associadas à operação, a critério da ANP; ou

VIII - a pedido do operador do contrato de E&P, a qualquer tempo, desde que justificado, a critério da ANP.

Parágrafo único. O operador de contrato de E&P deverá informar o encerramento do contrato das instalações descritas no art. 7º, incisos I e II, no prazo de até trinta dias após o fim do respectivo contrato.

Abandono de poços

Art. 19. O operador de contrato de E&P deverá limitar o período de abandono temporário não monitorado de poços a um prazo máximo de três anos, não prorrogáveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput caso sejam estabelecidos os Conjuntos Solidários de Barreiras (CSBs) permanentes, conforme os requisitos de abandono permanente estabelecidos no art. 20.

Art. 20. Para o abandono permanente de poços, o operador de contrato de E&P deverá:

I - garantir o isolamento dos intervalos que apresentem potencial de fluxo, atual e futuro;

II - para formação com potencial de fluxo capaz de fraturar alguma formação acima dela, estabelecer entre elas, no mínimo, dois CSBs permanentes em trecho com formação competente para suportar as pressões, atual ou futura, da formação com potencial de fluxo;

III - estabelecer, no mínimo, dois CSBs permanentes, a fim de impedir o fluxo para o meio externo dos fluidos dos:

a) reservatórios ou intervalos com potencial de fluxo de óleo móvel ou gás; e

b) intervalos sobrepressurizados com potencial de fluxo de qualquer tipo de fluido;

IV - posicionar o CSB permanente secundário o mais próximo possível do CSB permanente primário;

V - garantir que os comprimentos e os posicionamentos dos elementos dos CSBs permanentes estejam aderentes às melhores práticas da indústria do petróleo e às normas aplicáveis;

VI - prover o isolamento dos aquíferos estabelecendo CSBs permanentes;

VII - utilizar materiais para a composição dos elementos dos CSBs permanentes que, no mínimo:

a) sejam impermeáveis a fluidos;

b) tenham propriedades de isolamento que não se deterioreem ao longo do tempo;

c) sejam resistentes aos fluidos das formações;

d) tenham propriedades mecânicas adequadas para a acomodação das cargas a que serão sujeitos;

e) não sofram contração que comprometam a sua integridade; e

f) apresentem propriedades que resultem em manutenção de posicionamento e vedação na interface com tubulares e formações no seu entorno;

VIII - remover os cabos e as linhas de controle ou de injeção nos trechos onde forem posicionados os elementos dos CSBs permanentes;

IX - avaliar e mitigar os riscos de compactação ou de subsidência sobre a integridade dos CSBs permanentes; e

X - garantir que não seja realizado o desvio do poço em um elemento estabelecido do CSB permanente, a menos que o seu comprimento seja de tal magnitude que não comprometa a integridade desse CSB.

Extensão de vida útil e outros usos

Art. 21. O operador de contrato de E&P que tiver interesse em operar uma instalação para além da sua vida útil de projeto, ou que pretenda utilizar a instalação para outros fins, deverá comunicar à ANP, via sistema informatizado, com no mínimo um ano de antecedência do final do período da vida útil de projeto, e deverá observar os requisitos da prática de gestão nº 10 (ciclo de vida).

CAPÍTULO IV

MUDANÇA DE OPERADOR

Início de operação

Art. 22. Será exigida nova permissão de segurança operacional para a operação das instalações e áreas sob contrato descritas no art. 7º, conforme critérios estabelecidos nos arts. 15 e 16, nos casos de mudança de operador de contrato de E&P a que se refere a **Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019**, ou de alteração de operador da instalação.

§ 1º A nova permissão de segurança operacional deverá ser solicitada:

I - pela cessionária, em caso de mudança de operador de contrato de E&P; ou

II - pelo operador do contrato de E&P, em caso de alteração do operador da instalação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput nos casos de mudança de operador de contrato de E&P quando cedente e cessionária façam parte do mesmo grupo societário e compartilhem o mesmo sistema de gestão da segurança operacional.

Mudança de operador da instalação

Art. 23. O operador de contrato de E&P ou a cessionária, em caso de mudança de operador de contrato de E&P a que se refere a **Resolução ANP nº 785, de 2019**, deverá avaliar e gerenciar a mudança de operador da instalação conforme os requisitos do regulamento técnico do SGSO, antes do início da operação, contemplando no mínimo:

I - a transferência de conhecimento;

II - a reclassificação dos riscos pelo novo operador com a implementação de medidas mitigadoras;

III - a definição da capacidade de resposta;

IV - a revisão de segurança pré-partida; e

V - o plano de transição e continuidade operacional da instalação.

Obrigações da cedente em caso de mudança de operador de contrato de E&P

Art. 24. No caso de mudança de operador de contrato de E&P a que se refere a **Resolução ANP nº 785, de 2019**, a cedente deverá, previamente à efetivação da cessão:

I - conceder à cessionária acesso físico para avaliação das condições de segurança operacional e meio ambiente das instalações e áreas contratadas objeto da cessão;

II - dar ciência à cessionária do inventário completo dos ativos e passivos ambientais relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão;

III - transferir à cessionária os dados, informações e documentos de segurança operacional e meio ambiente, incluindo aqueles contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a **Resolução ANP nº 785, de 2019**;

IV - promover evento técnico com a cessionária para apresentação e discussão sobre o gerenciamento e controle dos riscos das instalações relacionadas ao contrato de E&P objeto da cessão, incluindo aqueles contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a **Resolução ANP nº 785, de 2019**;

V - estabelecer plano de transição e continuidade operacional da instalação, incluindo os tópicos contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a **Resolução ANP nº 785, de 2019**;

VI - estabelecer período de operação assistida antes e após a conclusão da cessão, em caso de continuidade operacional de instalações e áreas sob contrato referentes ao art. 7º; e

VII - observar o disposto na Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, quanto às responsabilidades no descomissionamento de instalações.

Parágrafo único. Os incisos IV a VI do caput não se aplicam à cessão de contratos na fase de exploração.

Obrigações da cessionária em caso de mudança de operador de contrato de E&P

Art. 25. No caso de mudança de operador de contrato de E&P a que se refere a **Resolução ANP nº 785, de 2019**, a cessionária deverá:

I - atender ao evento técnico a que se refere o art. 24, inciso IV, previamente à efetivação da cessão;

II - avaliar as condições de segurança operacional e meio ambiente das instalações e áreas contratadas objeto da cessão, previamente à efetivação da cessão;

III - avaliar e gerenciar as mudanças físicas, operacionais ou organizacionais, permanentes ou temporárias, decorrentes do processo de cessão de contratos de E&P, previamente à efetivação da cessão;

IV - treinar e qualificar a força de trabalho para execução dos procedimentos críticos de segurança operacional, previamente à efetivação da cessão;

V - revisar os estudos de risco em um prazo máximo de um ano após o início da operação;

VI - conceder à cedente acesso físico para execução de obrigações referentes à responsabilidade solidária a que se refere o **art. 8º da Resolução ANP nº 785, de 2019**, e execução do descomissionamento das instalações definidas no termo de compromisso a que se refere o art. 39 da Resolução ANP nº 817, de 2020; e

VII - observar o disposto na Resolução ANP nº 851, de 20 de setembro de 2021, quanto às responsabilidades pelas não conformidades identificadas pela ANP em ação de fiscalização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Instalações e áreas sob contrato em operação

Art. 26. As instalações e áreas sob contrato descritas no art. 7º que possuam DSO aprovada até a data de entrada em vigor desta Resolução ficam dispensadas de solicitar a permissão de segurança operacional prevista no art. 15.

Parágrafo único. O operador de contrato de E&P deverá submeter a atualização da DSO, em conformidade com o conteúdo estabelecido nos arts. 8º e 9º, no prazo de um ano a partir da vigência desta Resolução.

Art. 27. O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP um mapa de vulnerabilidades socioambientais, nos termos do art. 11, para cada campo terrestre em operação no prazo de um ano a partir da vigência desta resolução.

Dutos e sistemas submarinos

Art. 28. A gestão da segurança operacional dos dutos e sistemas submarinos integrantes de contrato de E&P fica disciplinada por esta Resolução a partir de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. As alterações à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, e à Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2015, promovidas por esta Resolução não afetam a validade, a eficácia e os efeitos das concessões, autorizações, aprovações em Plano de Desenvolvimento e demais atos administrativos praticados pela ANP anteriormente à entrada em vigor desta Resolução.

Alteração de atos normativos

Art. 29. A Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, parte integrante desta Resolução, relativo aos oleodutos e gasodutos autorizados a operar pela ANP.

.....
I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;
.....” (NR)

“Art. 2º
§ 1º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas responsabilidades da empresa autorizada pela ANP:
.....” (NR)

“Art. 6º As empresas autorizadas a construir ou operar os Dutos Terrestres abrangidos pelo RTDT devem adequar os respectivos documentos aos itens cabíveis do Regulamento Técnico em anexo.

Parágrafo único. Os requisitos das normas de referência citadas no RTDT somente serão obrigatórios se vigentes na data de publicação da autorização.” (NR)

“Art. 7º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao RTDT, a Ampliação de Dutos Existentes será tratada como Dutos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação.” (NR)

Art. 30. A Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O Operador deverá implementar procedimentos operacionais para o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, com instruções claras e específicas para execução das atividades com segurança, levando em consideração as especificidades operacionais e a complexidade das atividades.” (NR)

“Art. 22. Deverão ser aplicados ao Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional os requisitos afetos às instalações terrestres do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO) anexo à Resolução ANP nº [●], de [DIA] de [MÊS] de [ANO], no que couber.” (NR)

“Art. 29. Aplica-se à atividade de Produção dos poços abrangidos por esta Resolução integralmente o Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO) anexo à Resolução ANP nº [●], de [DIA] de [MÊS] de [ANO], no que couber.” (NR)

Art. 31. A Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
II - da permissão de segurança operacional, conforme Resolução ANP nº [●], de [DIA] de [MÊS] de [ANO], no caso de instalações marítimas e campos terrestres.” (NR)

Art. 32. A Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
II - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção; e

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Considera-se como Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos a estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando à garantia da segurança operacional, consideradas as responsabilidades dos titulares de Autorização.

§ 2º No Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos são consideradas responsabilidades dos titulares de Autorização outorgada pela ANP:

.....
IV - prover acesso irrestrito e imediato às operações em curso, fornecendo inclusive transporte, alimentação e alojamento onde não houver serviços públicos disponíveis, para fins de levantamento de dados e informações e apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais ocorridos nas instalações cobertas pelo Regulamento Técnico.” (NR)

“Art. 3º A empresa titular de Autorização será responsável pela inclusão e atualização das informações contidas no Cadastro de Sistemas Submarinos da ANP.

.....
§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º.

§ 3º Com antecedência mínima de noventa dias do fim do prazo do § 2º, a empresa titular de Autorização poderá, mediante fundamentação técnica e apresentação de um cronograma de envio das informações, requerer a dilação do prazo por no máximo seis meses.

.....
§ 10. A empresa titular de Autorização assumirá inteira responsabilidade pelo conteúdo e exatidão das informações encaminhadas para o Cadastro de Sistemas Submarinos, bem como pela plena conformidade das condições de segurança operacional das instalações com os requisitos contidos no Regulamento Técnico.” (NR)

“Art. 4º A empresa titular de Autorização deverá adequar seus Dutos e Sistemas Submarinos Existentes às normas do Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos em até 2 (dois) anos após sua publicação.

§ 1º Com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do fim do prazo do caput, a empresa titular de Autorização poderá, demonstrando situações de caráter excepcional, requerer a dilação do prazo de adequação por no máximo igual período.

§ 2º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao SGSS, a ampliação de Dutos e Sistemas Submarinos Existentes será tratada como Dutos e Sistemas Submarinos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação.” (NR)

“Art. 7º Toda a documentação necessária para demonstrar o cumprimento desta Resolução deverá ser arquivada pela empresa titular de Autorização e estar disponível para fiscalização.” (NR)

Art. 33. O Anexo I da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“3.4
a).....;
a-1) um tampão de superfície deverá ser posicionado em caso de remoção da cabeça de poço, de revestimentos e de condutores, sem o prejuízo da adoção dos demais procedimentos de abandono permanente do poço;
b).....; e
.....” (NR)
“4.1.....
.....
4.1.5 Caso não haja a completa remoção de duto ou trecho de duto desativado permanentemente, deverão ser removidos trechos metálicos aéreos, válvulas e componentes, e tamponados todos os pontos abertos.” (NR)
“4.2
a).....;
b).....; e
c) contemplar o posicionamento de um tampão de superfície de no mínimo sessenta metros, com o seu topo posicionado no fundo do antepoço, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos de abandono permanente do poço.” (NR)

Revogações

Art. 34. Ficam revogados:

- I - a Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007;
- II - a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010;
- III - a Resolução ANP nº 34, de 21 de agosto de 2013;
- IV - o art. 26 da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014;
- V - o art. 13, inciso III, da Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015;
- VI - a Resolução ANP nº 46, de 1º de novembro de 2016; e
- VII - o art. 66, incisos IV e V, da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020.

Vigência

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em [●] de [●] de 2028.

NOME DO DIRETOR
Diretor-Geral

Minuta

ANEXO

(a que se referem o art. 1º, o art. 2º, parágrafo único, o art. 4º, § 2º e o art. 5º, inciso I, da Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] de 2027)

REGULAMENTO TÉCNICO DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Introdução

Objetivo

CAPÍTULO 1 – LIDERANÇA, CULTURA ORGANIZACIONAL E FATORES HUMANOS

Prática de Gestão nº 1: Liderança, Cultura de Segurança e Responsabilidade da Alta Administração

Prática de Gestão nº 2: Envolvimento da Força de Trabalho

Prática de Gestão nº 3: Desempenho da Força de Trabalho

Prática de Gestão nº 4: Fatores Humanos

Prática de Gestão nº 5: Contratadas

CAPÍTULO 2 – APRENDIZADO E MELHORIA CONTÍNUA DO DESEMPENHO

Prática de Gestão nº 6: Monitoramento e Melhoria Contínua do Desempenho

Prática de Gestão nº 7: Auditorias

Prática de Gestão nº 8: Informação e Documentação

Prática de Gestão nº 9: Aprendizado com Incidentes

CAPÍTULO 3 – INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA

Prática de Gestão nº 10: Ciclo de Vida

Prática de Gestão nº 11: Elementos Críticos de Segurança Operacional

Prática de Gestão nº 12: Identificação de Perigos e Análise de Riscos

Prática de Gestão nº 13: Integridade

CAPÍTULO 4 – PRÁTICAS OPERACIONAIS

Prática de Gestão nº 14: Planejamento e Gerenciamento de Grandes Emergências

Prática de Gestão nº 15: Procedimentos Operacionais

Prática de Gestão nº 16: Mudanças

Prática de Gestão nº 17: Trabalho Seguro e Controle em Atividades Especiais

APÊNDICE A – INTEGRIDADE DE POÇOS

APÊNDICE B – INTEGRIDADE DE DUTOS TERRESTES

APÊNDICE C – INTEGRIDADE DE SISTEMAS SUBMARINOS

APÊNDICE D – DEFINIÇÕES